



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 271/2020

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 21 de agosto de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	16
PJE	16

Presidência**Secretaria Geral****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.**

Dispõe sobre o ingresso, a circulação e a permanência no Conselho Nacional de Justiça.

O **SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 3º da Portaria CNJ nº 112/2010,

RESOLVE:

Art. 1º O ingresso, a circulação e a permanência de pessoas no edifício do Conselho Nacional de Justiça obedecerão às normas previstas nesta Instrução Normativa.

Capítulo I**Do Controle de Ingresso**

Art. 2º O controle de ingresso e a permanência de pessoas e veículos nas dependências do Conselho será realizado pela Seção de Segurança Interna – SESIN por meio de sistema informatizado de controle de acesso.

Art. 3º O controle de acesso de pessoas e veículos nas dependências do Conselho compreende a identificação, o cadastro, o registro de entrada e saída, a inspeção de segurança e o uso de instrumento de identificação próprio e é constituído pelos seguintes dispositivos físicos e eletrônicos:

- I – crachás de identificação pessoal;
- II – pórticos detectores de metal;
- III – detectores de metal portáteis;
- IV – catracas;
- V – circuito fechado de televisão – CFTV;
- VI – equipamentos de raios X;
- VII – cofre para guarda de armas;
- VIII – outros dispositivos aplicáveis ao controle de que trata esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

- I – identificação: a verificação de dados ou indicações concernentes à pessoa interessada em ingressar nas dependências do Conselho;
- II – cadastro: o registro, em sistema próprio, dos dados referentes à identificação da pessoa autorizada a ingressar nas dependências do órgão e, se for o caso, cópia do documento apresentado;
- III – inspeção de segurança: a realização de procedimentos destinados à vistoria em pessoas, por meio de equipamentos detectores de metal fixos e portáteis, e em cargas ou volumes, por meio de equipamentos de raios X, visando identificar objetos que coloquem em risco a integridade física das pessoas ou do patrimônio no âmbito do Conselho;
- IV – dependências do Conselho: instalações físicas onde funciona o Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º Somente será permitido o ingresso ou a permanência de servidor, estagiário ou colaborador, fora do seu horário de trabalho e nos finais de semana, feriados e recessos forenses, mediante comunicação prévia e formal de sua chefia imediata à SESIN, restringindo-se o acesso à respectiva unidade de lotação.

§ 1º O servidor ou colaborador deverá apresentar o crachá na portaria, a fim de ser comprovada a autorização definida no *caput*.

§ 2º Em casos excepcionais, caracterizados por situações imprevisíveis que impeçam a comunicação prévia, a SESIN autorizará a entrada e notificará a chefia imediata do servidor para, no prazo máximo de 24 horas contados do acesso, apresentar justificativa e convalidar a autorização.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo somente se aplica a partir do primeiro dia útil subsequente ao acesso.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores ocupantes de cargo em comissão, nem aos servidores previamente autorizados a prestarem serviço extraordinário.

§ 5º Caberá à chefia imediata comunicar à SESIN o nome dos servidores que realizarão serviço extraordinário.

§ 6º O disposto no art. 4º não se aplica ao Presidente, aos Conselheiros, ao Ministro-Corregedor, às autoridades públicas, às comitivas oficiais, e aos grupos de visitantes previamente autorizados pelo Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário.

Art. 5º Observado o artigo 2º desta Instrução Normativa, a entrada de visitantes nas dependências do Conselho será autorizada após identificação, cadastro e inspeção de segurança nos postos de recepção.

§ 1º No ato de identificação, são registradas as seguintes informações:

- I – nome;
- II – documento de identificação oficial com CPF;
- III – destino;
- IV – telefone;
- V – data e hora.

§ 2º A autorização de entrada do visitante pode ser dada pelo serviço de segurança do Conselho e pelo setor que será visitado.

§ 3º Ao deixar as dependências do CNJ, os visitantes deverão depositar o crachá de identificação nas catracas eletrônicas localizadas nas entradas do Conselho para obterem a permissão de saída do prédio.

Art. 6º É vedado o ingresso nas dependências do CNJ de pessoas que estejam portando qualquer tipo de arma de fogo ou arma branca, ressalvados os policiais em serviço no interior do Conselho e os servidores da área de segurança que possuam porte de arma, na forma da lei, previamente identificados pelo Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Cabe ao Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário decidir sobre a presença de seguranças armados que estejam acompanhando autoridades nas dependências do Conselho.

Art. 7º São vedados o ingresso e a permanência de cobradores, angariadores de doativos ou congêneres, bem como a prática de comércio nas dependências do CNJ, salvo os casos autorizados pelo Diretor-Geral.

Art. 8º Não é permitido qualquer tipo de panfletagem ou propaganda, salvo mediante autorização prévia da Secretaria de Comunicação Social do CNJ, ou outra unidade interna do Conselho com competência específica para emitir a referida permissão.

Art. 9º Todas as pessoas que desejarem ingressar nas dependências do CNJ devem passar pelo pórtico detector de metais, e seus pertences pelo equipamento de raio X.

§ 1º As pessoas que, mediante identificação, forem portadoras de marca-passo ou implante coclear não devem ser submetidas à inspeção por detector de metal (pórtico ou manual).

§ 2º Todos os equipamentos eletrônicos, a exemplo de *notebooks*, *tablets*, *HDs* portáteis e similares, pertencentes a visitantes, deverão ser obrigatoriamente registrados em sistema informatizado quando de sua entrada e saída das dependências do CNJ, e na ausência de sistema informatizado, deverá ser utilizado formulário específico conforme modelo previsto no anexo XI deste Normativo.

§ 3º Os servidores, colaboradores e estagiários, quando ingressarem nas dependências do CNJ portando quaisquer dos periféricos citados no parágrafo anterior deverão registrar a entrada e saída dos referidos equipamentos junto à equipe de segurança, devendo ser utilizado o formulário contido no anexo XI deste Normativo, ou sistema informatizado disponível para essa ação.

§ 4º Caso os equipamentos e/ou materiais permanentes pertençam ao patrimônio do Conselho, deverá ser apresentada a Autorização de Saída de Material, em três vias, expedida pelo titular da unidade correspondente.

Capítulo II

Das Regras Gerais de Utilização do Crachá

Art. 10. O ingresso, a permanência e a circulação de pessoas nas dependências do CNJ estão condicionados ao uso de crachá de identificação, observadas as seguintes tipologias:

- I – servidor: para uso de servidor, conforme Anexo I;
- II – estagiário: para uso de estudantes sem vínculo funcional com o Conselho e que realizem estágio profissionalizante nas dependências do CNJ, conforme Anexo II;
- III – prestador de serviço: para uso de colaborador ou preposto de entidade ou órgão conveniado ou de empresa prestadora ou permissionária de serviços, conforme Anexo III;
- IV – provisório: para uso de servidor do Conselho, estagiário, colaborador, ou preposto de empresa prestadora ou permissionária de serviços ou de entidade ou órgão conveniado – em caso de esquecimento, perda ou extravio – conforme Anexos IV e V;
- V – a serviço: para uso de pessoas não portadoras de crachá permanente, mas que necessitem transitar nas dependências do Conselho, conforme Anexo VI;
- VI – visitante: para uso obrigatório de visitantes nas dependências do Conselho, conforme Anexo VII;
- VII – plenário: para uso obrigatório de visitantes nas dependências do Plenário, conforme anexo VIII;
- VIII – imprensa: para uso exclusivo de profissionais da área de imprensa, desde que devidamente autorizados pela Secretaria de Comunicação Social do CNJ, conforme anexo IX;
- IX – auditório: para uso obrigatório de visitantes nas dependências do auditório, conforme anexo X.

§ 1º Aos servidores efetivos poderá ser permitida a utilização de carteira de identidade funcional em substituição ao crachá de identificação, desde que sejam compatíveis com o sistema de controle de acesso existente nas dependências do Conselho, e conforme modelo aprovado pela Diretoria-Geral mediante Portaria, observado, em todo caso, o disposto no artigo 12 desta Instrução Normativa.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos V a IX deste artigo, ficará a cargo da SESIN a distribuição dos crachás, conforme cada caso, observadas as normas de acesso previstas no artigo 9º da Instrução Normativa SG/CNJ nº 01/2020.

Art. 11. A SESIN é a unidade responsável pela confecção, distribuição e controle dos crachás de identificação.

Parágrafo único. As unidades internas do CNJ, por intermédio das respectivas chefias, e os gestores de contrato de prestação de serviços, adotarão as medidas necessárias para o pleno cumprimento do disposto no *caput*, em especial quanto ao controle de uso dos crachás nas dependências do órgão.

Art. 12. O crachá tem caráter de identificação funcional interna, devendo ser utilizado durante a permanência nas dependências do CNJ, em especial no plenário e no auditório, de modo visível e acima da linha da cintura.

Art. 13. O uso do crachá é obrigatório, pessoal e intransferível, sendo vedada a cessão ou a utilização por pessoa distinta do respectivo titular.

Art. 14. Caso o titular não esteja de posse de seu crachá, deverá solicitar um crachá provisório no balcão de credenciamento situado na portaria e, ao deixar as dependências do Conselho, o portador do crachá provisório deverá restituí-lo à equipe de segurança localizada na portaria.

Art. 15. As solicitações e retiradas de crachás relativos aos tipos constantes dos incisos I a III do art. 10 deverão ser efetuadas à SESIN por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, com a juntada de formulário próprio, e mediante assinatura do respectivo Termo de Comprometimento.

§ 1º São responsáveis pelo encaminhamento das solicitações referidas no *caput*:

I – a Secretaria de Gestão de Pessoas, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 10;

II – o gestor do respectivo ajuste, no caso previsto no inciso III do art. 10.

§ 2º Na hipótese descrita no inciso IV do art. 10, o crachá será entregue diretamente no balcão de credenciamento, após a devida identificação e registro do usuário em sistema informatizado de controle de acesso de pessoas ao CNJ.

Art. 16. A perda, o furto ou o extravio de crachás de identificação deverão ser informados com a brevidade possível à SESIN, para fins de bloqueio no sistema de controle de crachás e para emissão de segunda via.

§ 1º Em caso de perda, furto ou extravio do crachá, a emissão de segunda via será feita mediante preenchimento do formulário previsto no art. 15.

§ 2º O valor do custo de emissão da segunda via, no caso de perda ou extravio por parte dos portadores, deverá ser ressarcido ao Conselho Nacional de Justiça, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU.

§ 3º O custo de emissão de segunda via do crachá será informado anualmente pela Secretaria de Administração, após levantamento do custo unitário dos crachás de identificação e carteiras de identidade funcional dos servidores.

§ 4º Fica dispensado o pagamento da segunda via no caso de furto ou roubo do crachá, mediante apresentação de boletim de ocorrência policial.

§ 5º Serão custeadas pelo CNJ as substituições de crachás ou carteiras de identidade funcional dos servidores nos seguintes casos:

a) decorrentes de alterações referentes ao nome, ao cargo e à matrícula, devidamente comunicadas por ele ou por sua chefia imediata;

b) por desgaste natural em decorrência do tempo de utilização, após avaliação da SESIN, desde que completados dois anos da emissão do crachá ou carteira de identidade funcional.

Art. 17. O crachá será recolhido e restituído à SESIN:

I – pela Secretaria de Gestão de Pessoas, nos casos de:

a) exoneração, dispensa, demissão, posse em outro cargo público inacumulável, retorno ao órgão de origem ou falecimento de servidor;

b) desligamento de estagiário.

II – pelo gestor do ajuste, quando houver substituição de colaborador ou preposto.

Parágrafo único. Os responsáveis indicados nos incisos I e II encaminharão os crachás recolhidos à SESIN que adotará as providências necessárias para cancelamento do acesso e descarte do crachá.

Art. 18. Caberá à SESIN atestar a destruição de crachás devolvidos.

Art. 19. Durante os eventos realizados nas dependências do Conselho, ficarão sujeitos ao uso de instrumento de identificação específico previamente definido pela unidade promotora:

I – os participantes;

II – os prestadores de serviços que trabalharem no evento.

§ 1º A unidade promotora, para fins de aprovação, deverá encaminhar previamente à SESIN o modelo de identificação que será utilizado no evento.

§ 2º A unidade promotora deverá encaminhar previamente à SESIN a relação detalhada das pessoas envolvidas no evento contendo nome, cargo ou função, matrícula ou número da carteira de identidade e, ainda, dados dos órgãos e das empresas participantes.

§ 3º A cobertura jornalística de atividades e eventos desenvolvidos nas dependências do Conselho será feita por profissionais da área de imprensa devidamente credenciados pela Secretaria de Comunicação Social e identificados por crachá específico, conforme modelo constante do inciso VIII do art. 10 desta Instrução Normativa.

Da Segurança das Dependências Internas

Art. 20. Compete ao Departamento de Segurança Institucional definir os controles de segurança para as dependências do CNJ.

Art. 21. Cada unidade é responsável pelo fechamento das portas e das janelas, bem como pelo desligamento de equipamentos eletroeletrônicos após o encerramento do expediente.

Art. 22. Em caso de defeito nas fechaduras ou janelas, a unidade deverá informar imediatamente à SESIN.

Art. 23. Os veículos de serviço, quando do ingresso ou da saída das garagens do Conselho, poderão ser vistoriados, a critério da SESIN.

Art. 24. A SESIN manterá registro de entrada e saída de veículos no estacionamento do Conselho.

Art. 25. O pernoite de veículos no estacionamento do CNJ deverá ser previamente autorizado pelo Diretor do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O interessado deverá encaminhar à SESIN, por mensagem eletrônica, o pedido de autorização de pernoite.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 26. A prática de ações que violem o disposto nesta Instrução Normativa fica sujeita às penalidades legais aplicáveis à matéria.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral.

Art. 28. Fica revogada a Instrução Normativa n. 20, de 8 de agosto de 2013.

Desembargador **CARLOS VIEIRA VON ADAMEK**

ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

CRACHÁ DE SERVIDOR

1 – Finalidade

Identificação de servidores ativos no âmbito do CNJ.

2 – Setor emitente

Seção de Segurança Interna.

3 – Especificações

- a) Formato especial.
- b) Dimensões: 54 x 85 mm.
- c) Cores: branco, azul, dourado e preto.
- d) Material: chip eletrônico de aproximação envolto em PVC, com dados para permissão de acessos do CNJ.
- e) Impressão: Brasão da República do Brasil em dourado sobre fundo azul, inscrição "CNJ", cognome do servidor, nome completo do servidor, matrícula, bordas do crachá e dos campos da cor azul.
- f) Fotografia: digitalizada e colorida, tamanho 3x4 cm, aposta da parte inferior-direita do crachá.
- g) Acabamento: o crachá será dotado de presilha ou corrente de fixação.

Nome abreviado

Nome por extenso

Cargo ou função

MATRICULA
000000

ANEXO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.**CRACHÁ DE ESTAGIÁRIO****1 – Finalidade**

Identificação de estudantes não servidores, que realizem estágio nas dependências do CNJ.

2 – Setor Emitente

Seção de Segurança Interna.

3 – Especificações

- a) Formato especial.
- b) Dimensões: 54 x 85 mm.
- c) Cores: branco, vermelho, cinza (cor predominante), dourado e preto.
- d) Material: chip eletrônico de aproximação envolto em PVC, com dados para permissão de acessos do Complexo CNJ.
- e) Impressão: Brasão da República do Brasil em dourado sobre fundo branco, inscrição “CNJ” e “ESTAGIÁRIO”, cognome do estagiário, nome completo do estagiário, matrícula.
- f) Fotografia: digitalizada e colorida, tamanho 3 x 4 cm, aposta da parte inferior-direita do crachá.
- g) Acabamento: o crachá será dotado de presilha ou corrente de fixação.

**ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.****CRACHÁ DE PRESTADOR DE SERVIÇO****1 – Finalidade**

Identificação de colaboradores ativos no âmbito do CNJ.

2 – Setor Emitente

Seção de Segurança Interna.

3 – Especificações:

- a) Formato especial.
- b) Dimensões: 54 x 85 mm.
- c) Cores: branco, preto, cinza (cor predominante), dourado e preto.
- d) Material: chip eletrônico de aproximação envolto em PVC, com dados para permissão de acessos do Complexo CNJ.
- e) Impressão: Brasão da República do Brasil em dourado sobre fundo branco, inscrição “CNJ”, logotipo da empresa, cognome do colaborador, nome completo do colaborador, nome da empresa ou instituição conveniada, função do colaborador e matrícula.
- f) Fotografia: digitalizada e colorida, tamanho 3 x 4 cm, aposta da parte inferior-direita do crachá.
- g) Acabamento: o crachá será dotado de presilha ou corrente de fixação.



ANEXO IV DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

CRACHÁ PROVISÓRIO PARA SERVIDOR

1 – Finalidade

Identificação de servidores que eventualmente esqueçam ou extraviem seu crachá de identificação permanente.

2 – Setor Emitente

Seção de Segurança Interna.

3 – Especificações

- a) Formato especial.
- b) Dimensões: 54 x 85 mm.
- c) Variação numérica: a partir de 20000PRS.
- d) Cores: branco, cinza, tarja AZUL, dourado e preto.
- e) Impressão: Brasão da República do Brasil em dourado sobre fundo branco, inscrição "CNJ", inscrição "PROVISORIO" no centro da tarja AZUL e número de controle.
- f) Acabamento: o crachá será dotado de presilha ou corrente de fixação.



ANEXO V DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

CRACHÁ PROVISÓRIO PARA PRESTADOR DE SERVIÇO

1 – Finalidade

Identificação de colaboradores que eventualmente esqueçam ou extraviem seu crachá de identificação permanente.

2 – Setor Emitente

Seção de Segurança Interna.

3 – Especificações

- a) Formato especial.
- b) Dimensões: 54 x 85 mm.
- c) Variação numérica: a partir de 10000PRC.
- d) Cores: branco, cinza, dourado e preto.
- e) Impressão: Brasão da República do Brasil em dourado sobre fundo branco, inscrição "CNJ", inscrição "PROVISORIO" em fundo branco e número de controle.
- f) Acabamento: o crachá será dotado de presilha ou corrente de fixação.



ANEXO VI DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

CRACHÁ A SERVIÇO

1 – Finalidade

Identificação de pessoas que eventualmente prestem serviços temporários ou eventuais nas dependências do CNJ.

2 – Setor Emitente

Seção de Segurança Interna.

3 – Especificações

- a) Formato especial.
- b) Dimensões: 54 x 85 mm.
- c) Variação numérica: a partir de 40000S.
- d) Cores: branco, cinza, laranja, preto e dourado.
- e) Impressão: Brasão da República do Brasil em dourado sobre fundo branco, inscrição "CNJ", inscrição " A SERVIÇO" em fundo laranja e número de controle.
- f) Acabamento: o crachá será dotado de presilha ou corrente de fixação.



ANEXO VII DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

CRACHÁ DE VISITANTE

1 – Finalidade

Para uso de pessoas não portadores de crachá permanente, mas que necessitam transitar nas dependências do CNJ.

2 – Setor Emitente

Seção de Segurança Interna.

3 – Especificações

- a) Formato especial.
- b) Dimensões: 54 x 85 mm.
- c) Variação numérica: a partir de 50000V.
- d) Cores: branco, cinza, tarja VERDE, preto e dourado.
- e) Impressão: Brasão da República do Brasil em dourado sobre fundo branco, inscrição "CNJ", inscrição "VISITANTE" em fundo VERDE e número de controle.
- f) Acabamento: o crachá será dotado de presilha ou corrente de fixação.



ANEXO VIII DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

CRACHÁ DE VISITANTE PARA O PLENÁRIO

1 – Finalidade

Para uso obrigatório de visitantes nas dependências do Plenário.

2 – Setor Emitente

Seção de Segurança Interna.

3 – Especificações

- a) Formato especial.
- b) Dimensões: 54 x 85 mm.
- c) Variação numérica: a partir de 60000P.
- d) Cores: branco, tarja DOURADO, preto e dourado.
- e) Impressão: Brasão da República do Brasil em dourado sobre fundo branco, inscrição "CNJ", inscrição " PLENÁRIO" em fundo DOURADO e número de controle.
- f) Acabamento: o crachá será dotado de presilha ou corrente de fixação.



ANEXO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

CRACHÁ IMPRENSA

1 – Finalidade

Para uso exclusivo de profissionais da área de imprensa.

2 – Setor Emitente

Seção de Segurança Interna.

3 – Especificações

- a) Formato especial.
- b) Dimensões: 54 x 85 mm.
- c) Variação numérica: a partir de 30000I.
- d) Cores: branco, cinza, tarja AMARELO, preto e dourado.
- e) Impressão: Brasão da República do Brasil em dourado sobre fundo branco, inscrição “CNJ”, inscrição “ IMPRENSA” em fundo AMARELO e número de controle.
- f) Acabamento: o crachá será dotado de presilha ou corrente de fixação.



ANEXO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

CRACHÁ AUDITÓRIO

1 – Finalidade

Para uso obrigatório de visitantes nas dependências do auditório.

2 – Setor Emitente

Seção de Segurança Interna.



3 – Especificações

- a) Formato especial.
- b) Dimensões: 54 x 85 mm.
- c) Variação numérica: a partir de 70000A.
- d) Cores: branco, cinza, tarja PRETA, preto e dourado.
- e) Impressão: Brasão da República do Brasil em dourado sobre fundo branco, inscrição "CNJ", inscrição "AUDITÓRIO" em fundo PRETO e número de controle.
- f) Acabamento: o crachá será dotado de presilha ou corrente de fixação.



ANEXO XI DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Formulário de Autorização de Entrada/Saída de Material de Terceiros

	Autorização de entrada e saída de materiais de terceiros				
	Conselho Nacional de Justiça Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário Seção de Segurança Interna				
Local de entrada					
<input type="checkbox"/> recepção torre E	<input type="checkbox"/> recepção torre F	<input type="checkbox"/> Garagem Subsolo G1	<input type="checkbox"/> Garagem Subsolo G2	<input type="checkbox"/> outro: _____	
Dados do proprietário					
Nome:	_____				
telefone (ramal):	_____				
matrícula:	_____				
CPF:	_____				
Situação Funcional					
<input type="checkbox"/> Servidor	<input type="checkbox"/> Terceirizado	<input type="checkbox"/> Prestor de serviço eventual	<input type="checkbox"/> Visitante	<input type="checkbox"/> Estagiário	
Nome da empresa/órgão externo:	_____				
Descrição do bem particular					
Data / /	_____		_____		
	Assinatura do proprietário		Assinatura equipe de segurança		
Observações:					

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0008941-02.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JOÃO CÉSAR ALMEIDA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE CUIABÁ - MT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008941-02.2019.2.00.0000 Requerente: JOÃO CÉSAR ALMEIDA SILVA Requerido: CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE CUIABÁ - MT DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado por JOÃO CÉSAR ALMEIDA SILVA em desfavor do CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE CUIABÁ/MT, no qual noticia má conduta dos responsáveis pelo cartório citado. É, no essencial, o relatório. Embora regularmente intimado para juntar aos autos cópia de identidade, CPF e comprovante de residência, o requerente não apresentou a referida documentação, exigida pelo art. 15, § 2º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Pelos motivos expostos, deixo de apreciar o requerimento inicial formulado pelo reclamante. Ante o exposto, arquivem-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S25/Z1/S13/Z11. 1

N. 0005054-73.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: RICARDO DE OLIVEIRA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005054-73.2020.2.00.0000 Requerente: RICARDO DE OLIVEIRA PINHEIRO Requerido: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. A cópia desta certidão servirá como instrumento de intimação da(s) parte(s) requerente(s), que deverá ser dirigido ao(s) endereço(s) a seguir: ENDEREÇO: RUA DA CONCEIÇÃO, CASA 03, LT 04 QD 27, JARDIM GUANDU, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26298-090. Brasília, 30 de junho de 2020. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: SAF SUL QUADRA 02, LOTES 5/6, BLOCO F, ED. PREMIUM - Brasília/DF CEP: 70070-600. Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

N. 0005827-21.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GRAZIELA PARO CAPONI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005827-21.2020.2.00.0000 Requerente: GRAZIELA PARO CAPONI e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA. SUSPENSÃO EXCEPCIONAL EM ALGUMAS COMARCAS. RESOLUÇÃO CNJ Nº 213/2015 E RECOMENDAÇÕES CNJ NOS 62/2020 E 68/2020. 1 - Possuem

os Tribunais brasileiros autonomia para decidir acerca da realização, ou não, das audiências de custódia, segundo avaliação do contexto da realidade local e as dificuldades enfrentadas no combate à Pandemia COVID-19. II - Nesse contexto, a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça firmou-se no sentido de que, em havendo suspensão das audiências de custódia, incumbe aos Tribunais a observância das orientações contidas na Recomendação CNJ nº 62/2020, em sua totalidade, de modo que, "ou se adota o regime jurídico integral da audiência de custódia ou se adota o regime jurídico integral da recomendação emanada deste Conselho." (CNJ - Recurso Administrativo em Pedido de Providências nº 0003065-32.2020.2.00.0000, Rel. Conselheiro Mário Guerreiro, julgado na 13ª Sessão Virtual Extraordinária, em 20/05/2020). III - Em sendo assim, na implantação do programa de retorno gradual das atividades presenciais, na forma da Resolução CNJ nº 322/2020, há de se observar que, para as Comarcas que já retomaram a prestação de serviços de forma presencial, devem prevalecer para a realização de audiência de custódia os termos da Resolução CNJ nº 213/2015, em sua plenitude. IV - Nas demais, permanece a diretriz quanto ao indispensável cumprimento da Recomendação CNJ nº 62/2020, com as alterações promovidas pela Recomendação CNJ nº 68/2020, que, nesse aspecto, passa a ter força cogente, devendo, o Tribunal cumprir integralmente todas as suas disposições, inclusive no que tange à realização do exame de corpo de delito, ou de saúde, a confecção do laudo fotográfico no auto de prisão e do perfil epidemiológico da pessoa presa, de modo a mitigar os prejuízos decorrentes da não realização da audiência de custódia. V - Pedido de Providências que se julga procedente, em parte. Prejudicado o exame do pedido liminar. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, nas Comarcas onde já foram retomadas as audiências de custódia, cumpra os termos estabelecidos na Resolução CNJ nº 213/2015 e, nas localidades em que ainda estejam suspensas as audiências de custódia, que observe as diretrizes fixadas pela Recomendação CNJ nº 62/2020, com as alterações promovidas pela Recomendação CNJ nº 68/2020, em especial, no que concerne à realização dos exames de corpo de delito, ou de saúde, a confecção do laudo fotográfico no auto de prisão e do perfil epidemiológico da pessoa presa, a traduzir a necessidade de adequação dos normativos internos do TJPA, a fim de assegurar o estrito cumprimento das normas inseridas nos arts. 8º e 8º-A da Recomendação CNJ nº 62/2020, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 19 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rubens Canuto e André Godinho. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005827-21.2020.2.00.0000 Requerente: GRAZIELA PARO CAPONI e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências, com pedido liminar, proposto pela Defensoria Pública do Estado do Pará, apresentada, nestes autos, por GRAZIELA PARO CAPONI, questionando o suposto descumprimento por parte do Tribunal de Justiça daquele Estado das orientações emanadas das Recomendações CNJ nos 62/2020 e 68/2020, que orientam aos Tribunais e Magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da pandemia COVID-19 no âmbito penal e socioeducativo. Sustenta a Requerente que este Conselho Nacional de Justiça, ao sistematizar as regras para a suspensão das audiências de custódia, mediante a Recomendação CNJ nº 62/2020, em 17 de março de 2020, estabeleceu diversas diretrizes secundárias que, no seu entender, também são de observância obrigatória, tais como, a produção do registro fotográfico do rosto e corpo inteiro e do exame de corpo de delito da pessoa presa (artigo 8º, inciso II e § 2º), de modo que, a posterior edição da Recomendação CNJ nº 68/2020, em 17 de junho de 2020, apenas fez consignar, de forma expressa, essa orientação. Aduz que "eventual ausência de estrutura técnica para produção do laudo fotográfico complementar, ou qualquer condicionante que obstrua o cumprimento das obrigações acessórias traçadas pelo CNJ não permite sua dispensa ou transição sobre direito alheio - mas sim, obriga à manutenção das audiências de custódia presenciais." (Id. 4060920 - p. 3). Por essa narrativa, afirma que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, apesar de ter editado diversos atos normativos sobre o tema, em nenhum deles fez referência ao cumprimento das mencionadas obrigações previstas nas Recomendações CNJ nos 62/2020 e 68/2020, sendo que a Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 13 de julho de 2020, apenas autorizou a retomada presencial das audiências de custódia, vedando a sua realização por videoconferência. A Requerente procura comprovar suas alegações por meio de casos exemplificativos, que indicariam, a princípio, a não observância das obrigações impostas nos normativos do CNJ quando da lavratura dos autos de prisão e defende que isto não implicaria indevida ingerência nas perícias forenses, por se limitar às diretrizes firmadas pelo CNJ em relação ao tema. Descreve a importância da audiência de custódia como instrumento de prevenção e combate à tortura e que a existência das mencionadas medidas serve justamente para coibir tal prática. Por fim, afirma que "o cumprimento da Recomendação 62 não é divisível; isto é, não podem os Magistrados optarem por atender o documento, que não possui força cogente, somente nos trechos que lhes forem confortáveis" (Id. 4060920 - p. 19), ressaltando que, no mesmo sentido já se pronunciou este Conselho no julgamento dos Pedidos de Providências nos.: 0003065-32.2020.2.00.0000 e 0002573-40.2020.2.00.0000. Liminarmente, requer que seja determinado ao TJPA que "promova a adequação de seus respectivos atos normativos, especialmente, da Portaria 15/2020 para o fim de incluir, como condição de suspensão das audiências de custódia, a necessária confecção de laudo fotográfico e perfil epidemiológico do preso. Na eventualidade de identificar-se na Comarca a inviabilidade técnica ou operacional de tal providência, por ausência de equipamentos ou qualquer outra condição, que seja determinada a imediata retomada das audiências de custódia presencial" (Id. 4060920 - p. 22-23). No mérito, postula a confirmação da medida liminar. Adicionalmente, pugna para que seja determinado a todos os Magistrados paraenses a revisão de todas as prisões preventivas decretadas após a edição da Resolução CNJ nº 68/2020, para que seja verificada a existência do laudo fotográfico e perfil epidemiológico da pessoa presa. Considerando o teor do Ato Normativo nº 0002313-60.2020.2.00.0000, mediante o qual foi fixada a designação para o acompanhamento dos atos referentes ao cumprimento das Resoluções CNJ nos 313/2020, 314/2020, 318/2020 e 322/2020 em cada Tribunal do País, foram os autos remetidos a este Conselheiro para consulta de eventual prevenção (Id. 4061656). De plano, reconheci a prevenção noticiada, porquanto definida previamente a minha atribuição para o acompanhamento dos atos normativos do TJPA relacionados à pandemia COVID-19, desiderato para o qual foi recebido o Pedido de Providências nº 0002737-05.2020.2.00.0000 (Id. 4064337). Instado a se manifestar (Id. 4065158), o Tribunal de Justiça do Estado do Pará informou que "desde a publicação da Portaria Conjunta nº 03/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, de 18 de março do corrente ano, ao contrário do que registrou a requerente, este Tribunal disciplina a aplicação e impõe a observância das disposições da Recomendação nº 62/CNJ, de 17 de março de 2020 (Id. 4074053 - p. 11). Consignou, ainda, que a alteração do texto da Portaria Conjunta nº 15/2020, que previa inicialmente a realização das audiências de custódia por videoconferência, operada pela Portaria Conjunta nº 17/2020, ocorreu em razão do entendimento firmado por este Conselho Nacional de Justiça nos autos do Ato Normativo nº 0004117-63.2020.2.00.0000, que vedou o referido procedimento. Tendo em vista o disposto no art. 40-A do RICNJ e o fato de que a pretensão formulada no presente expediente se insere dentre as atribuições do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF, foram os autos remetidos àquela Unidade para elaboração de parecer (Id. 4076387). Em resposta, o DMF manifestou-se nos seguintes termos: "a) pela intimação do TJPA para demonstrar se houve a retomada das audiências de custódia no âmbito de todo o Estado; b) que seja determinado ao TJPA que, em caso de impossibilidade de retomada integral das audiências de custódia, ou em caso de nova suspensão delas em qualquer Comarca, sejam cumpridas as disposições dos arts. 8º e 8º-A da Recomendação CNJ nº 62/2020, inclusive com a adequação de seus atos normativos; c) pela impossibilidade de o CNJ determinar a revisão das prisões preventivas" (Id. 4086299). É o relatório, em síntese. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005827-21.2020.2.00.0000 Requerente: GRAZIELA PARO CAPONI e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA VOTO Conforme se extrai dos autos, constitui objeto do presente Pedido de Providências o suposto descumprimento das obrigações acessórias previstas na Recomendação CNJ nº 62/2020, com as alterações promovidas pela Recomendação CNJ nº 68/2020, por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em especial, no que diz respeito à obrigatoriedade da juntada do registro fotográfico do rosto e corpo inteiro e do exame de corpo de delito da pessoa presa, juntamente com o perfil epidemiológico, nas Comarcas em que ainda estejam suspensas as audiências de custódia. A discussão enseja breve relato histórico dos atos editados pelo TJPA, relacionados à realização das audiências de custódia. Em 13 de março de 2020, foi editada a Portaria Conjunta nº 01/2020, mediante a qual se estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio do Novo Coronavírus COVID-19 no âmbito do TJPA, sendo que não houve, naquele momento,

a suspensão total das atividades judiciais e administrativas de forma presencial (Id. 4060931). Na sequência, a Portaria Conjunta nº 02, de 16 de março de 2020, suspendeu, por 30 (trinta) dias, as audiências e sessões de julgamento (artigo 10-B, § 1º), mas determinou expressamente que "a suspensão prevista no artigo não alcança as sessões de julgamento realizadas por meio do Plenário Virtual, bem como as audiências de réus presos e adolescentes internados, inclusive de custódia, instrução e julgamento, e sessão do Tribunal do Júri" (Id. 4060932). Essa última norma foi alterada pela Portaria Conjunta nº 03, de 18 de março de 2020, que acrescentou o § 3º ao referido artigo 10-B, para suspender, por 30 (trinta) dias, a realização de audiência de custódia, na forma presencial, prevendo, na ocasião, que deveria "o controle da prisão ser realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, na forma estabelecida no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)" (Id. 4060933). Aludida suspensão temporária foi mantida quando do advento da Portaria Conjunta nº 04, de 19 de março de 2020 (artigo 8º) (Id. 4060934). Os normativos que se seguiram, Portarias Conjuntas nos.: 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 11/2020, 13/2020 e 14/2020 apenas fizeram alterações em dispositivos que não contemplam o tema aqui tratado, tendo a primeira instituído e as demais prorrogado, em parte, o Regime Diferenciado de Trabalho na jurisdição do TJPA (Ids.: 4060935 a 4060938, 4060940, 4060942, 4060943). Por sua vez, a Portaria Conjunta nº 10, de 15 de maio de 2020, tratou da tramitação dos processos físicos criminais com réus presos provisoriamente e nas Audiências por Videoconferência das Varas com Competência Criminal em processos com réus presos provisoriamente e Varas da Infância e Juventude em processos com adolescentes internados provisoriamente, durante o período de Regime Diferenciado de Trabalho, mas nada preceituou a respeito das audiências de custódia (Id. 4060939). Mais adiante, foi editada a Portaria Conjunta nº 12, de 22 de maio de 2020, que regulamentou os procedimentos realizados no âmbito dos Juizados Especiais, por meio de videoconferência (Id. 4060941). Sucedeu, então, a Portaria Conjunta nº 15, de 21 de junho de 2020, que, em atenção à Resolução CNJ nº 322/2020, regulamentou procedimentos e instituiu protocolos para a retomada gradual das atividades presenciais nas unidades administrativas e judiciárias, no âmbito do TJPA, a partir de 1º de julho de 2020. Nesse particular, vale destacar que o normativo chegou a prever, originalmente, a possibilidade da realização de audiências de custódia por videoconferência (artigo 18), situação que, entretanto, já se encontra regularizada (Id. 4060944). Isso porque, diante da posição adotada por este Conselho Nacional de Justiça, por ocasião da aprovação do Ato Normativo nº 0004117-63.2020.2.00.0000, em 10/07/2020, acerca da inviabilidade da realização de audiências de custódia, por videoconferência, foi editada pelo TJPA a Portaria Conjunta nº 17, de 13 de julho de 2020, que acresceu ao artigo 18 da Portaria Conjunta nº 15, o § 2º, com a seguinte redação: "A audiência de custódia, prevista nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, deverá ser retomada, de forma presencial, a partir da 1ª etapa, prevista no art. 9º, inciso I, desta Portaria, vedada a realização por videoconferência." (Id. 4060944 - p. 9). Note-se que a Portaria Conjunta nº 15/2020, ao estabelecer as diretrizes para a implantação do programa de retomada gradual dos serviços administrativos e jurisdicionais no âmbito do TJPA prevê, em seu artigo 9º, inciso I, que o retorno às atividades presenciais poderá ser realizado em três etapas, onde a primeira etapa compreende: "a) retorno presencial de até 50% dos usuários internos, com o estabelecimento de rodízio semanal; b) retorno parcial das atividades, nos termos da Seção II, do Capítulo II, do Título II desta Portaria; c) manutenção do Regime Diferenciado de Trabalho para os usuários internos, quando não estiverem desenvolvendo suas atividades de forma presencial." (Id. 4060944 - p. 5-6). No intuito de viabilizar o cumprimento desse dispositivo, consta do Anexo I da Portaria Conjunta nº 15/2020 a relação de 13 Comarcas, consideradas aptas para a retomada da atividade presencial, a partir de 01/07/2020, e 8 Comarcas indicadas para o retorno dos referidos serviços, a contar de 22/07/2020, correspondente à implantação do segundo estágio para o cumprimento da primeira etapa do programa de retomada gradual dos serviços presenciais. Ainda na fase inicial dessa programação, estabeleceu o artigo 29 do mencionado normativo a retomada da atividade presencial na Região Metropolitana de Belém, a partir de 01/07/2020. Acrescente-se que, conforme informações do TJPA, foi programado o retorno de 28 Comarcas para o dia 12/08/2020, entre elas a de Breves, e de mais 33 Comarcas para o dia 19/08/2020, "quando estarão 100% por cento das Comarcas com suas atividades e a audiência de custódia de forma presencial" (Id. 4074053 - p. 32). É nesse contexto que a Requerente pugna, liminarmente, pela determinação de que o TJPA "promova a adequação de seus respectivos atos normativos, especialmente, da Portaria 15/2020 para o fim de incluir, como condição de suspensão das audiências de custódia, a necessária confecção de laudo fotográfico e perfil epidemiológico do preso. Na eventualidade de identificar-se na Comarca a inviabilidade técnica ou operacional de tal providência, por ausência de equipamentos ou qualquer outra condição, que seja determinada a imediata retomada das audiências de custódia presencial". (Id. 4060920 - p.22-23). No mérito, postula a confirmação da medida liminar, "para fins de determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que promova a adequação de seus atos normativos, somente mantendo a suspensão das audiências de custódia nas comarcas em que devidamente produzido o exame de corpo de delito ad cautelam acompanhado de registro fotográfico da pessoa presa e perfil epidemiológico." (Id. 4060920 - p.23). Adicionalmente, pretende que o Conselho Nacional de Justiça determine aos Magistrados paraenses a revisão de todas as prisões preventivas decretadas após a edição da Resolução CNJ nº 68/2020 para que seja verificada a existência do laudo fotográfico e perfil epidemiológico da pessoa presa. De início, impende destacar que a pretensão adicional, referente à revisão de atos judiciais, concretizados por Magistrados, escapa à competência administrativa deste Conselho, constituindo matéria de índole jurisdicional, a ser discutida na via própria. Logo, o pedido de que sejam revistas todas as prisões preventivas decretadas após a edição da Resolução CNJ nº 68/2020 constitui tema incognoscível por parte deste Conselho. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, em julgamento de caso similar, nos autos do Recurso em Pedido de Providências nº 0003441-18.2020.2.00.0000, ocorrido na 51ª Sessão Virtual Extraordinária de 17/08/2020, cuja ementa transcrevo: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. RECOMENDAÇÃO CNJ 62/2020. REAVALIAÇÃO DE PRISÕES. PERÍODO DE PANDEMIA. NOVO CORONAVÍRUS. FORMA DE CONDUÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS. MATÉRIA JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo em pedido de providências em que se questiona a forma de condução de processos judiciais e o próprio mérito das decisões referentes à reavaliação de prisões de pessoas acometidas por comorbidades que as incluíam no grupo de risco do Novo Coronavírus (art. 4º da Recomendação CNJ 62/2020). 2. A análise da pretensão ora deduzida implicaria a atuação deste Conselho em matéria eminentemente jurisdicional, o que é rechaçado pela jurisprudência consolidada do CNJ. 3. No que concerne à alegação de suposta demora na apreciação dos pedidos de relaxamento de prisões, cabe à parte interessada, caso julgue necessário, submeter a questão aos órgãos de correição competentes, destacando-se que, no âmbito deste Conselho, há classe processual específica para tanto, prevista no art. 78 do RICNJ. 4. Nada obstante, revela-se salutar que os tribunais busquem sempre a otimização e aperfeiçoamento dos seus fluxos processuais, com vistas a conferir maior celeridade ao processo, notadamente neste período de pandemia decorrente do Novo Coronavírus. 5. Em momento recursal, não se admite que o requerente inove sua pretensão. Precedentes. 6. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida. 7. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO." (CNJ - Recurso Administrativo em Pedido de Providências - Conselheiro - 0003441-18.2020.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GUERREIRO - 51ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 17/08/2020). No mais, o pedido da Requerente cinge-se na imprescindibilidade da juntada no auto de prisão em flagrante do exame de corpo de delito, do laudo fotográfico e do perfil epidemiológico do preso, na hipótese da suspensão das audiências de custódia. Este Conselho Nacional de Justiça, atento ao possível avanço descontrolado da pandemia COVID-19 editou a Recomendação CNJ nº 62/2020, que instituiu diversas medidas preventivas com o intuito de reduzir significativamente o risco do contágio no âmbito prisional e socioeducativo, tendo em vista a existência de fatores que possivelmente contribuiriam para o agravamento da situação. Não é por outro motivo que o artigo 8º do mencionado normativo orienta aos Tribunais e aos Magistrados, durante o período de restrição sanitária, a não realização das audiências de custódia, estabelecendo diversas condicionantes para tanto, entre elas, a determinação de que "o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos" (§1º, II). Com o advento da Recomendação CNJ nº 68/2020, consagrou-se a ratificação de tais obrigações acessórias, concernentes à imprescindibilidade da realização do exame de corpo de delito ou exame de saúde e da juntada do registro fotográfico das lesões e de identificação das pessoas, bem como do perfil epidemiológico (artigo 8º-A, §1º, V e §3º), porquanto acrescentado no texto da Recomendação CNJ nº 62/2020 o artigo 8º-A que estabeleceu, expressamente, em seu caput, que "na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia (...) deverá adotar o procedimento".

Indubitável, portanto, que os Tribunais, na hipótese da suspensão excepcional das audiências de custódia, devem observar estrita e totalmente as orientações constantes da Recomendação CNJ nº 62/2020, com as alterações promovidas pela Recomendação CNJ nº 68/2020, sob pena de ofensa às diretrizes basilares da Resolução CNJ nº 213/2015 e do Código de Processo Penal. De toda forma, o tema não é novo neste Conselho, sendo o referido posicionamento defendido em reiteradas oportunidades, conforme demonstram os seguintes precedentes: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESOLUÇÃO CNJ 213/2015 E RECOMENDAÇÃO CNJ 62/2020. ANÁLISE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DO EXAME DE CORPO DE DELITO. COMPLEMENTAÇÃO PELOS REGISTROS FOTOGRÁFICOS DO ROSTO E CORPO INTEIRO DO CUSTODIADO. INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA PELA CORTE CEARENSE. LIMINAR DEFERIDA. 1. Os tribunais brasileiros têm autonomia para decidir se realizarão ou não as audiências de custódia, eis que este Conselho apenas recomendou a sua não realização, sem força cogente. 2. Se, contudo, os tribunais efetivamente optarem pela não realização da audiência de custódia - ou seja, por seguir a Recomendação CNJ 62/2020 - não poderão seguir a recomendação apenas pela metade, deixando de adotar as medidas previstas naquele ato normativo para mitigar os prejuízos decorrentes da não realização do referido ato processual. Em síntese: ou se adota o regime jurídico integral da audiência de custódia ou se adota o regime jurídico integral da recomendação emanada deste conselho. 3. Não é possível a combinação de normas para, de um lado, suprimir-se a garantia da realização da audiência de custódia, e, de outro, também se afastarem as regras da recomendação que buscam amenizar o impacto da perda temporária dessa garantia, tudo em detrimento dos direitos fundamentais dos presos. 4. Liminar deferida para determinar que a Corte requerida cumpra as obrigações acessórias decorrentes da não realização da audiência de custódia." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003065-32.2020.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GUERREIRO - 13ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 20/05/2020); PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. OPÇÃO PELA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. OBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO CNJ 62/2020. ANÁLISE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DO EXAME DE CORPO DE DELITO. COMPLEMENTAÇÃO PELOS REGISTROS FOTOGRÁFICOS DO ROSTO E CORPO INTEIRO DO CUSTODIADO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS EXTERNOS AO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE DA ADOÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 62/2020. RETORNO AO REGIME JURÍDICO DA RESOLUÇÃO 213/2015. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004060-45.2020.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GUERREIRO - 26ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 19/06/2020); ATO NORMATIVO. PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 62. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. SISTEMAS DE JUSTIÇA PENAL E SOCIOEDUCATIVO. PREVISÃO DE DIRETRIZES NA HIPÓTESE DE SE ADOTAR A SUSPENSÃO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA RECOMENDAÇÃO CNJ 52/2020. ADOTANDO-SE O PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. RECOMENDAÇÃO APROVADA.(CNJ - ATO - Ato Normativo - 0004488-27.2020.2.00.0000 - Rel. DIAS TOFFOLI - 23ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 12/06/2020); "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESOLUÇÃO CNJ 213/2015 E RECOMENDAÇÃO CNJ 62/2020. ANÁLISE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DO EXAME DE CORPO DE DELITO. COMPLEMENTAÇÃO PELOS REGISTROS FOTOGRÁFICOS DO ROSTO E CORPO INTEIRO DO CUSTODIADO. OITIVA DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA PELA CORTE MINEIRA. LIMINAR DEFERIDA. 1. Os tribunais brasileiros têm autonomia para decidir se realizarão ou não as audiências de custódia, eis que este Conselho apenas recomendou a sua não realização, sem força cogente. 2. Se, contudo, os tribunais efetivamente optarem pela não realização da audiência de custódia - ou seja, por seguir a Recomendação/ CNJ 62/2020 - não poderão seguir a Recomendação de forma parcial, deixando de adotar as medidas ali previstas de modo a mitigar os prejuízos decorrentes da não realização do referido ato processual. Adota-se o regime jurídico integral da audiência de custódia ou o regime jurídico integral da Recomendação. 4. Liminar deferida para determinar que o TJMG cumpra as obrigações acessórias decorrentes da não realização da audiência de custódia." (CNJ - ML - Medida Liminar em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004696-11.2020.2.00.0000 - Rel. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 38ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 17/07/2020). Em sendo assim, é certo que a Recomendação CNJ nº 62/2020, com as alterações promovidas pela Recomendação CNJ nº 68/2020, traz disposições que deverão ser observadas no caso de não realização das audiências de custódia, in verbis: "Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3o e 4o , do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia. § 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que: I - o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para: a) relaxar a prisão ilegal; b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias. II - o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos. § 2º Nos casos em que o magistrado, após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, vislumbrar indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por meios telemáticos. § 3º Nas hipóteses em que se mostre viável a realização de audiências de custódia durante o período de restrição sanitária relacionado com a pandemia do Covid-19, deverão ser observadas as seguintes medidas adicionais às já contempladas na Resolução CNJ nº 213/2015: I - atendimento prévio à audiência de custódia por equipe psicossocial e de saúde para a identificação de sintomas e perfis de risco, a fim de fornecer subsídios para a decisão judicial e adoção de encaminhamentos de saúde necessários; II - na entrevista à pessoa presa, prevista no art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015, o magistrado indagará sobre eventuais sintomas típicos da Covid-19, assim como a exposição a fatores de risco, como viagens ao exterior, contato com pessoas contaminadas ou suspeitas, entre outros; III - quando for apresentada pessoa presa com os sintomas associados à Covid-19, deverão ser adotados os seguintes procedimentos: a) disponibilização, de imediato, de máscara cirúrgica à pessoa; b) adoção dos procedimentos determinados nos protocolos de ação instituídos pelo sistema público de saúde; c) em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, encaminhamento à rede de saúde para diagnóstico, comunicação e atendimento previamente ao ingresso no estabelecimento prisional, notificando-se posteriormente o juízo competente para o julgamento do processo". Art. 8-A. Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do artigo anterior, deverá adotar o procedimento previsto na presente Recomendação. (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020) § 1º Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, o ato do tribunal que determinar a suspensão das audiências de custódia durante o período de restrições sanitárias decorrentes da pandemia de Covid-19 deverá contemplar as seguintes diretrizes: (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020) I - possibilidade de realização de entrevista prévia reservada, ou por videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa; (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020) II - manifestação do membro do Ministério Público e, em seguida, da defesa técnica, previamente à análise do magistrado sobre a prisão processual; (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020) III - conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal; (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020) IV - observância do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, nos termos da Resolução CNJ nº 108/2010; (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020) V - fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo, nos termos das diretrizes previstas na Recomendação CNJ nº 49/2014; e (Incluído pela Recomendação nº

68, de 17.6.2020) VI - determinação de diligências periciais diante de indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização. (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020) § 2º Recomenda-se, para a implementação do previsto no inciso I do parágrafo anterior, a articulação interinstitucional com a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública em âmbito local. (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020) § 3º O magistrado competente para o controle da prisão em flagrante deverá zelar pela análise de informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para o novo Coronavírus, considerando especialmente o relato de sintomas característicos, o contato anterior com casos suspeitos ou confirmados e o pertencimento ao grupo de risco, recomendando-se a utilização do modelo de formulário de perfil epidemiológico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)". Nesse contexto, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF, a quem compete o acompanhamento e implementação de ações destinadas ao aprimoramento do sistema carcerário nacional e do sistema de execução de medidas socioeducativas, conforme disposições contidas no art. 40-A do Regimento Interno deste Conselho e na Lei nº 12.106/2009, instado a se manifestar sobre esse tema, exarou as seguintes considerações: "(...) o art. 8º da Recomendação CNJ nº 62/2020 dispõe sobre a possibilidade de adoção de procedimento alternativo às audiências de custódia, tendo em vista a eventual impossibilidade de sua realização em caráter presencial. Nos termos do dispositivo, a suspensão das audiências de custódia pelos Tribunais, a fim de atender o art. 310, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Penal, apenas pode ocorrer em caráter excepcional, exclusivamente durante o período de restrição sanitária, e desde que adotadas todas as medidas necessárias à garantia dos direitos das pessoas presas e ao adequado controle da prisão, o qual deverá ser feito pelos magistrados competentes mediante a pronta análise do auto de prisão em flagrante e do exame do corpo de delito, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro. (...) Tendo em vista a obrigação inarredável do Estado em assegurar os direitos das pessoas presas, a suspensão excepcionalíssima das audiências de custódia somente se justifica se forem adotadas medidas adequadas e suficientes para resguardar a integridade das pessoas custodiadas, protegendo-as dos riscos epidemiológicos de contágio pelo novo Coronavírus, mas também de quaisquer práticas de maus tratos e tortura. Por tal razão, o exame de corpo de delito e sua complementação por registro fotográfico, previstos no art. 8º da Recomendação, são imprescindíveis para resguardar a pessoa custodiada, considerando que sem tais instrumentos não há como assegurar o respeito ao núcleo essencial da audiência de custódia, que é a prevenção à tortura. (...) Feitas essas considerações, verifica-se que as informações e documentos juntados aos autos apontam haver descumprimento da Recomendação CNJ nº 62/2020 - a qual deveria ser observada pelo Tribunal, que determinou a não realização das audiências de custódia, nos termos do art. 10-B, §3º, da Portaria Conjunta nº 1/2020. (...) A Portaria Conjunta nº 15/2020, por sua vez, prevê a retomada das audiências de custódia de forma presencial, a partir de 1º de julho de 2020 (art. 18, §2º), mas a disposição é aplicável às Comarcas elencadas no Anexo I do referido ato normativo (art. 3º) - remanescendo, portanto, locais em que as audiências permanecem suspensas. Desse modo, nenhuma das Portarias contém a disposição prevista no art. 8º-A, §1º, da Recomendação CNJ nº 68/2020 - a qual determina que o ato do tribunal que prever a suspensão das audiências de custódia deverá contemplar as diretrizes aplicáveis, entre as quais a fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa. Também não há qualquer menção à análise de informações sobre fatores de risco da pessoa autuada, conforme o §3º do citado dispositivo" (Id n. 4086299). Observe-se que, especificamente, em relação à alegação do TJPA de que inexistiria estrutura material e pessoal para cumprimento de todas as medidas impostas pela Recomendação CNJ nº 68/2020, o DMF foi categórico ao afirmar que "a adequação dos serviços essenciais no âmbito do sistema de justiça criminal é um exercício de caráter local, por meio do diálogo e articulação interinstitucional. Relevante, portanto, a construção de soluções em conjunto com as demais instituições, com vistas à realização de fluxo procedimental condizente com as recomendações sanitárias e com as diretrizes propostas pela Recomendação CNJ nº 62/2020, podendo o tema ser equacionado, inclusive, no âmbito do comitê interinstitucional previsto no seu art. 14", tendo sido este constituído no âmbito do Tribunal, pela Portaria nº 01/2020-GP (Id. 4074056). Depreende-se dos normativos mencionados e das informações prestadas pelo Tribunal Requerido, que há Comarcas que já retornaram às suas atividades presenciais, inclusive, no que tange à realização das audiências de custódia, e nessas, há de se observar os termos da Resolução CNJ nº 213/2015. De outro lado, ainda existem Comarcas que não retornaram, ao menos em sua totalidade, os serviços presenciais, a traduzir a compreensão de que, nestas localidades, há possibilidade de que a realização das audiências de custódia esteja suspensa, e, sendo assim, impõe-se observar, rigorosamente, o cumprimento da Recomendação CNJ nº 62/2020, com as alterações promovidas pela Recomendação CNJ nº 68/2020, que, nesse aspecto, passa a ter força cogente, devendo, o Tribunal cumprir integralmente todas as suas disposições. Logo, reputa-se necessária a alteração dos atos normativos editados pelo TJPA, em especial, da Portaria Conjunta nº 15/2020, para incluir como requisitos para a manutenção da suspensão das audiências de custódia o exame de corpo de delito, a confecção do laudo fotográfico e do perfil epidemiológico do preso. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, nas Comarcas onde já foram retomadas as audiências de custódia, cumpra os termos estabelecidos na Resolução CNJ nº 213/2015 e, nas localidades em que ainda estejam suspensas as audiências de custódia, que observe as diretrizes fixadas pela Recomendação CNJ nº 62/2020, com as alterações promovidas pela Recomendação CNJ nº 68/2020, em especial, no que concerne à realização dos exames de corpo de delito, ou de saúde, a confecção do laudo fotográfico no auto de prisão e do perfil epidemiológico da pessoa presa, a traduzir a necessidade de adequação dos normativos internos do TJPA, a fim de assegurar o estrito cumprimento das normas inseridas nos arts. 8º e 8º-A da Recomendação CNJ nº 62/2020. Prejudicado o exame do pedido liminar. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator /nsl

N. 0004469-21.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TADEU FRAGA DE ANDRADE. Adv(s):. ES12763 - TADEU FRAGA DE ANDRADE. A: VALDENIR FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s):. ES13829 - VALDENIR FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM - ES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004469-21.2020.2.00.0000 Requerente: VALDENIR FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR e outros Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM - ES e outros RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE JULGA MONOCRATICAMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERENTE: ADVOGADOS DE DEFESA DE ACUSADO EM AÇÃO PENAL. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, EM PROCESSO PENAL COM RÉU RECOLHIDO EM SISTEMA PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DOS ADVOGADOS AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ 322/2020. INEXISTÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS. REVOGAÇÃO DA AUDIÊNCIA PELO JUÍZ. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ. PERDA DE OBJETO. 1. A revogação do ato impugnado (audiência designada em processo judicial) acarreta a perda de objeto do procedimento de controle instaurado no CNJ com a finalidade de sua suspensão, na medida em que torna desnecessária a intervenção do CNJ. 2. A designação de audiência de instrução (em ação penal instaurada em desfavor de acusado recolhido no sistema prisional) por videoconferência não implica retorno às atividades presenciais, de forma que não há que se falar em violação das regras previstas na Resolução CNJ n. 322/2020, a qual estabelece as regras para o retorno gradativo das atividades jurisdicionais presenciais. 3. Nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020, a suspensão ou adiamento de atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, pressupõe análise e decisão fundamentada do magistrado da causa. 4. Reconhecida a perda de objeto. Recurso desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, reconheceu a perda de objeto do presente feito e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza

Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004469-21.2020.2.00.0000 Requerente: VALDENIR FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR e outros Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM - ES e outros RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido liminar, proposto pelos advogados Tadeu Fraga de Andrade e Valdenir Ferreira de Andrade Júnior no qual impugnam ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim - ES, qual seja, a designação de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, no processo 5001825-27.2020.4.02.500 (ação penal em desfavor de réu preso) para 17 de junho de 2020, às 13h30. Argumentam, em resumo, que o ato impugnado desrespeita a Resolução CNJ n. 322, de 1º de junho de 2020 (a qual estabelece medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e dá outras providências). Sustentam, que a referida resolução autorizou os tribunais a retomarem as atividades presenciais, de forma gradual, com primeira etapa prevista para 15 de junho de 2020 e que, para isso, devem editar "atos normativos que estabeleçam as regras de biossegurança, dentro do prazo máximo de 10 dias". Alegam que, antes da edição do ato normativo pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), o juízo requerido designou a audiência de instrução ora impugnada, a qual, segundo informam, "realizar-se-á por meio de videoconferência na sala virtual do juízo, hospedada na plataforma Cisco Webex do CNJ, mediante garantia da presença do patrono do Acusado na unidade prisional, que poderá contar com a inverossímil ausência de risco relevante de contágio, proporcionada pela adoção dos protocolos de segurança sanitária no âmbito das salas presenciais". Sustentam o ato desrespeitou a manifestação expressa dos requerentes da "impossibilidade de realização da audiência virtual, por imprescindibilidade da presença dos patronos do acusado no local da captação das imagens, ou seja, em ato presencial na unidade prisional". Pedem a concessão de medida liminar para "determinar a retirada de pauta todas as audiências designadas por juízes de primeira instância que, a exemplo do juízo prolator da decisão reclamada, proferida do processo 5001825-27.2020.4.02.5002, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim, da Seção Judiciária do Espírito Santo, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não respeitaram as regras administrativas da Resolução 322/2020 do CNJ, até ulterior deliberação sobre o mérito da presente reclamação". Como pedido definitivo, requerem a adoção de providência para "vedar, em todo território nacional, a realização de audiências que exijam a presença do advogado na unidade prisional em que o acusado esteja preso, até que sobrevenha manifestação do respectivo tribunal" sobre o retorno das atividades presenciais. Em 17/6/2020, proferi decisão monocrática julgando improcedente o pedido formulado, considerando prejudicado o pedido liminar. Os requerentes apresentaram recurso administrativo, no qual reiteram as alegações da petição inicial e pedem a reforma da decisão. Intimados para informações e contrarrazões ao recurso apresentado, o Juízo requerido e o TRF2 informaram que a audiência impugnada foi revogada (desmarcada) em 10/06/2020. Além disso, defenderam que não se pode considerar que a designação de audiência por videoconferência caracterize a retomada de serviços judiciais presenciais, uma vez que, em sentido contrário, objetiva viabilizar a continuidade da prestação jurisdicional sem a necessidade de comparecimento das partes à sede do juízo. Também esclareceu que o TRF2 ainda não estabeleceu cronograma para retorno das atividades presenciais. É o relatório. Brasília, 7 de agosto de 2020. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004469-21.2020.2.00.0000 Requerente: VALDENIR FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR e outros Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM - ES e outros VOTO Os requerentes não acrescentaram argumentos ao recurso administrativo interposto; o fizeram reiterando os argumentos da petição inicial. E apesar de não terem informado a revogação do ato impugnado anteriormente, ocorrida no mesmo dia da distribuição deste PP, sustentaram que remanesce interesse no prosseguimento do feito para evitar que a audiência seja novamente designada. Porém, como a audiência impugnada foi revogada no mesmo dia da distribuição deste PP (10/6/2020) - informação omitida na petição inicial - há que se considerar a inexistência de ato a ser controlado pelo CNJ, à luz da Resolução CNJ n. 322/2020 - parâmetro de controle invocado pelos requerentes. Não obstante a tentativa de abstração e generalização da questão apresentada (com pedido para vedar, em todo território nacional, a realização de audiências que exijam a presença do advogado na unidade prisional), o pedido deve ser analisado estritamente em relação à audiência designada para 17/6/2020, no processo n. 5001825-27.2020.4.02.5002, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim - ES, que é o ato cuja contrariedade à Resolução 322 se sustenta. Uma vez suspensa a realização do ato impugnado, por acolhimento das razões dos próprios requerentes, carece de necessidade de intervenção do CNJ. Assim, reconheço a perda de objeto do presente feito. Ainda que não fosse esse o caso, o pedido dos requerentes não mereceria acolhimento. Para que não haja dúvidas sobre possível remarcação da audiência em momento futuro, e considerando o pedido das partes de levarem a questão ao Plenário deste Conselho, entendo conveniente reafirmar a tese da decisão recorrida. A designação de audiência por videoconferência não implica retorno das atividades presenciais do órgão jurisdicional. Como bem esclarecido na decisão recorrida, o ato impugnado está de acordo com as normas editadas pelo CNJ, mais especificamente com a resolução CNJ n. 322/2020, que dispõe que, mesmo após a retomada dos serviços presenciais, deve ser dada preferência, sempre que possível, pela realização de audiências por videoconferência (art. 5º, IV). No mais, mantenho os mesmos fundamentos da decisão recorrida, os quais acrescento como fundamentação deste voto (Id 4015920): Inicialmente, convém delimitar o âmbito de abrangência do pedido formulado pelos requerentes, registrando que seu pedido deverá ser analisado limitadamente à situação problema apresentada: designação de audiência por videoconferência num processo determinado, no qual atuam como advogados de defesa de acusado encarcerado. Assim é que a tentativa de abstração e generalização da questão apresentada, e de eventual decisão por parte deste Conselho, com a devida vênia, pode mostrar-se precipitada, na medida em que poderia afetar a esfera jurídica de sujeitos indeterminados, não participantes destes autos. Ademais, os requerentes sequer possuem legitimidade para demandar pedido que envolva a esfera jurídica de terceiros: partes e advogados em outros processos em situações eventualmente semelhantes. Assim é que o pedido será analisado estritamente em relação à audiência designada ao processo n. 5001825-27.2020.4.02.5002, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim - ES. Feita essa delimitação, não reconheço a ocorrência de violação à Resolução CNJ n. 322/2020, a qual estabelece medidas para retomada dos serviços presenciais pelos Tribunais. Isso porque, à toda evidência, a designação de audiência por videoconferência não caracteriza a retomada de serviços judiciais presenciais; o seria se estivéssemos diante de retomada das audiências presenciais na sede do juízo, o que não é o caso. A plataforma Cisco Webex foi instituída pela Portaria n. 61, de 1º de abril de 2020, e disponibilizada aos tribunais justamente com a finalidade de que as audiências e sessões de julgamento pudessem ser realizadas durante o período de isolamento social, como medida de prevenção da propagação da Covid-19. Sua utilização também foi prevista no art. 6º da Resolução CNJ n. 314, de 20 de abril de 2020. Dessa forma, o ato impugnado não implica retorno às atividades presenciais. Trata-se de ato adotado justamente como alternativa à prática de atos presenciais, tendo em vista a necessidade de continuidade da prestação jurisdicional. Diante disso, conclui-se não haver nenhuma violação à Resolução CNJ n. 322/2020. Analisando a questão à luz dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020, também não parece socorrer à pretensão dos requerentes. Os dispositivos citados preveem a possibilidade de suspensão de prazos processuais e o adiamento da prática de determinados atos processuais, nas condições disciplinadas, conforme se vê a seguir (g. n.): Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais. [...] § 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado. § 3º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação. Ao interpretar esses dispositivos, o Plenário do CNJ entendeu que, no caso do § 3º, bastaria a alegação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos, e o prazo se suspenderia. Nos demais casos, como o do § 2º, a suspensão depende de decisão do juiz. É o que se vê da seguinte ementa (g. n.): PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª

REGIÃO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEFESAS PRELIMINARES DE NATUREZA CÍVEL, TRABALHISTA E CRIMINAL, INCLUSIVE QUANDO PRATICADOS EM AUDIÊNCIA, E OUTROS QUE EXIJAM A COLETA PRÉVIA DE ELEMENTOS DE PROVA POR PARTE DOS ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 314/2020. DISPENSABILIDADE DE DECISÃO DO JUIZ. SUFICIÊNCIA DO PEDIDO DO ADVOGADO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A possibilidade de suspensão dos prazos prevista nos casos previstos no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova) não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos. 2. Nos outros casos não previstos no § 3º, a suspensão depende de decisão do juiz da causa, nos termos § 2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020. 3. Pedido julgado parcialmente procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003594-51.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 15ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 25/05/2020) E o ato impugnado - realização de audiência por videoconferência - não se enquadra no §3º, mas no §2º, cuja suspensão depende de decisão do magistrado da causa. Esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário do CNJ no julgamento do Pedido de Providências n. 0003406-58.2020.2.00.0000 (Rel. Cons. EMMANOEL PEREIRA - 22ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 10/06/2020), em que o Plenário "por maioria, julgou improcedente o pedido de suspensão automática de audiência por videoconferência ou julgamento de sessão virtual por mera manifestação do advogado de uma das partes, quando ausente a anuência da parte adversa". Confira, a propósito, a ementa do julgado mencionado (g. n.): PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO. I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa. II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19. III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário. IV. Pedido de Providências que se julga improcedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003406-58.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 22ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 10/06/2020). No mesmo sentido, também, o seguinte julgado: "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. ESTADO DE PERNAMBUCO. PERÍODO EMERGENCIAL. PROCESSOS ELETRÔNICOS. FLUÊNCIA DOS PRAZOS. PRÉVIO CONSENTIMENTO DOS ADVOGADOS. INVIABILIDADE. AUDIÊNCIAS VIA VIDEOCONFERÊNCIA. DIFICULDADES. AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Procedimento em que a OAB/PE contestou a retomada de prazos em processos eletrônicos do TRF5 e requereu que a ausência de manifestação dos advogados nos autos seja recebida como impossibilidade técnica ou prática para realização do ato processual. 2. As Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020, dentre outras medidas, disciplinaram a fluência dos prazos em processos físicos e eletrônicos. Diante da necessidade de retomada gradual das atividades do Poder Judiciário, foi autorizada a retomada dos prazos nos autos eletrônicos, cabendo aos Tribunais, em face do cenário local, deliberar sobre as providências a serem adotadas no âmbito das respectivas jurisdições. 3. Passado o período inicial de estruturação dos serviços judiciários e adaptação à nova realidade no qual foi necessária a suspensão geral dos prazos processuais, carece de razoabilidade condicionar a fluência de prazos em processos eletrônicos ao consentimento dos advogados. 4. As medidas de isolamento social não impuseram novos requisitos para autuação dos advogados nos autos eletrônicos. A natureza deste tipo de processo sempre exigiu a utilização de equipamento de informática e acesso à internet para peticionamento. 5. Situações pontuais de advogados que venham a ser impedidos de desenvolver suas atividades regulares ou de participar de audiências via videoconferência devem ser justificadas pelo interessado e avaliadas pelo magistrado nos autos do processo judicial. Daí porque o silêncio da parte não pode ser interpretado como manifestação pela impossibilidade técnica ou prática. 6. Pedido julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003560-76.2020.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 15ª Sessão Virtual Extraordinária - j. 25/05/2020)." Dessa forma, por não vislumbrar violação às Resoluções n. 314 e 322, os pedidos não de ser indeferidos. Diante do exposto, reconheço a perda de objeto do presente feito e nego provimento ao recurso. É como voto. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator

N. 0008804-54.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: LINCOLN BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA. Adv(s): PR16601 - ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, DF25341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CGJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro André Godinho Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008804-54.2018.2.00.0000 Requerente: LINCOLN BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CGJPR DECISÃO O Autor interpôs Recurso Administrativo ao Plenário do CNJ, insurgindo-se contra a decisão monocrática final proferida neste procedimento (Id 3345760). O feito foi incluído em pauta na 71ª Sessão Virtual, tenho o julgamento sido suspenso em razão do pedido de vista regimental formulado pela eminente Conselheira Maria Tereza Uille Gomes. Todavia, no último dia 17 de agosto, o Requerente juntou nova petição aos autos requerendo a desistência do recurso interposto. Tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito, manifestada expressamente pelo Autor deste Procedimento de Controle Administrativo a homologação do pedido é medida que se impõe. Registre-se, por oportuno, o disposto no art. 998 do CPC: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Tal previsão, repete o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869 de 11/01/1973). De forma específica, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que é possível a desistência do recurso, mesmo após iniciado o julgamento. Nestes termos, o seguinte precedente: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESISTÊNCIA MANIFESTADA DEPOIS DE INICIADO O JULGAMENTO. ART. 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO. Em atenção ao disposto no art. 501 do CPC, é de ser homologada a desistência do recurso manifestada após a interrupção do julgamento, em decorrência de pedido de vista, embora os votos já proferidos não tenham conhecido do apelo. Precedentes. Questão de ordem que se decide pela homologação da desistência. (RE 113682 QO, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2001, DJ 11-10-2001 PP-00018 EMENT VOL-02047-02 PP-00418 RTJ-00182 T-01 PP-00298) O Superior Tribunal de Justiça também tem entendimento no sentido de que a desistência é uma faculdade do Recorrente e que pode ser manifestada a qualquer tempo. Nestes termos: AGRAVO INTERNO. DESISTÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL. HOMOLOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ADESIVO. MÁ-FÉ PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Agravo interno contra decisão que homologou o pedido de desistência do recurso especial formulado pelo Distrito Federal e, na sequência, não conheceu do recurso especial adesivo. 2. A lei faculta ao recorrente desistir do recurso, independentemente da anuência da parte contrária. Isso ocorrendo, fica sem objeto o recurso adesivo. Dicção dos arts. 997 e 998 do CPC/2015. 3. A configuração de má-fé processual da parte que desistiu do recurso principal não se presume; depende de prova inequívoca, que inexistiu. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na DESIS no REsp 1494486/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (Id 4088411) e determino o arquivamento do procedimento por decisão monocrática, nos termos do que dispõe o art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Intimem-se as partes. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília/DF, data registrada em sistema. André Godinho Conselheiro Relator

N. 0005064-20.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CÉLIO MESTZR FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Pedido de Providências 0005064-20.2020.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Celio Mestzr Ferreira Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências, no qual Celio Mestzr Ferreira relata ao Conselho Nacional de Justiça possível ilegalidade na prisão de Sérgio Mestzr Ferreira, custodiado no CDP de Pinheiros II, São Paulo. Pede providências e a soltura do réu. Instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo noticiou a regular tramitação do feito, a existência de denúncia e a condenação de Sérgio Mestzr Ferreira à pena de reclusão e multa. Atualmente, os autos encontram-se em tramitação na 4ª Câmara Criminal/SP, por força de apelação apresentada pela defesa. [...] Compulsando os autos respectivos, verifica-se que, após sua prisão em flagrante, aos 15/08/2019, Sergio Mestzr Ferreira foi apresentado para audiência de custódia na data de 16/08/2019, na qual a MM. Juíza decidiu pela conversão em prisão preventiva. Sobrevieram os laudos periciais. Após, o Ministério Público ofereceu denúncia, sendo determinada a notificação de Sergio Mestzr Ferreira aos 03/09/2019. Aos 18/10/2019, Sergio Mestzr Ferreira apresentou defesa prévia por meio do Defensor Público designado. Rejeitada a defesa prévia, a denúncia foi recebida aos 04/12/2019, com designação de audiência para a data de 13/02/2020, na qual foi realizada a oitiva das testemunhas comuns e interrogado o réu, passando-se, em seguida, aos debates orais. A MM. Juíza sentenciou o feito na própria audiência, em folha apartada, condenando-o como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 do valor do salário-mínimo. Denegou-lhe, ainda, o direito de apelar em liberdade. Na mesma data, ao ser intimado da sentença, o réu Sergio Mestzr Ferreira manifestou a vontade de recorrer. Recebido o recurso, foram apresentadas razões aos 31/03/2020. Contrarrazoado pelo Ministério Público na data de 28/04/2020, os autos foram remetidos à segunda instância e distribuídos à 4ª Câmara Criminal aos 10/07/2020. Nota-se, portanto, não existir qualquer excesso de prazo ou irregularidades na tramitação do processo criminal. Ao revés. Aludido processo, em prazo inferior a um ano, já foi sentenciado e aguarda julgamento de apelação perante o E. Tribunal [...]. Nesse contexto, nada a prover nos presentes autos, pois nitidamente de caráter jurisdicional a demanda, sob a qual o CNJ não possui ascendência. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, refoge ao Conselho averiguar o acerto ou desacerto de atos judiciais ou servir de instância revisora de atos praticados por órgãos judiciais no exercício da típica atividade jurisdicional (PP 0004576-65.2020.2.00.0000, j. - Rel. Maria Cristiana Ziouva, j. em 15/07/2020; PP 0007865-40.2019.2.00.0000, Rel. Humberto Martins, j. 17/07/2020). Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, nos termos do artigo 140 do RICNJ. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 3 PP 0005064-20.2020.2.00.0000 - S3

N. 0004544-60.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004544-60.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA DECISÃO Cuida-se de pedido de providências instaurado nos termos da Portaria CNJ n. 34, de 13 de setembro de 2016, para dar cumprimento ao disposto nos arts. 9º, § 3º, 14, §§ 4º e 6º, 20, § 4º, e 28 da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, que exigem sejam comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, a instauração e o julgamento dos procedimentos administrativos relativos a juízes e desembargadores vinculados aos tribunais do País. Assim, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão encaminhou a comunicação que deu origem a este procedimento e que se refere à reclamação encaminhada pela SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TJMA em desfavor de FRANCISCO FERREIRA DE LIMA, Juiz de Direito, a época dos fatos, da 2ª Vara da Comarca de Coroatá-MA. Imputou-se ao reclamado a conduta de apor assinatura reproduzida mecanicamente (escaneada) em algumas decisões e despachos do Processo n. 3683-96.2014.8.10.0035. Após a apuração dos fatos, a Corregedoria local arquivou o procedimento e concluiu pela inexistência de conduta que pudesse caracterizar falta de natureza disciplinar. É, no essencial, o relatório. A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão deixou consignado que (ID 4011125): "(...) o fato de o Reclamado ter apostado assinatura digitalizada em decisões e despachos judiciais não ocasionou qualquer prejuízo às partes do processo, pois, além das folhas dos autos terem sido substituídas, em atendimento a Correição Extraordinária da Corregedoria-Geral da Justiça realizada entre 26 e 28/6/2018, deve prevalecer o quanto disposto nos arts. 277 e 283, parágrafo único, do CPC, que estabelecem o aproveitamento dos atos processuais dos quais não resultem prejuízo às partes, desde que atingida a sua finalidade. Ante o exposto, acolho as razões do Parecer e determino o arquivamento da Reclamação, o que faço com fundamento no §2º do art. 9º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça c/c art. 175 §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão." Da análise dos elementos que instruem este feito depreende-se que a questão foi analisada, sendo suficientes os esclarecimentos acerca da apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária, neste momento, a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Ante o exposto, na forma do art. 19, c/c o art. 28, parágrafo único, do RGCNJ, arquivem-se o presente expediente. Intimem-se o Órgão local e a parte requerida. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S20/Z10/S34/Z.11

N. 0005129-49.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESAR DIAS DE FRANÇA LINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005129-49.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA Requerido: CÉSAR DIAS DE FRANÇA LINS DESPACHO Cuida-se de Pedido de Providência atuado por determinação da Corregedoria Nacional de Justiça, a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, que solicitava a avocação do PAD n. 0007752-03.2016.8.14.0000, instaurado em desfavor do Magistrado CÉSAR DIAS DE FRANÇA LINS. Em breve síntese, o Tribunal informa que é composto por 30 membros e que, em razão da declaração de suspeição dos mesmos, apenas 5 Desembargadores estariam aptos a participar da votação, o que representaria quórum insuficiente para o julgamento do processo disciplinar. Na sequência, o Corregedor Nacional de Justiça determinou a redistribuição do feito, tendo em vista que, quando há PAD instaurado, o processo de avocação é de competência do Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno. Com a distribuição dos autos ao meu Gabinete, determinei a intimação do magistrado César Dias de França Lins para que, no prazo regimental, se manifestasse nos autos. Em resposta, o Tribunal informou não ser possível o cumprimento da intimação, na medida em que o "magistrado aposentado César Dias de França Lins reside atualmente em outro país". Informou, ainda, que seu endereço seria: Rua Nova de São Crispim, 73, Porto, Portugal. Diante desse contexto, e tendo em vista a natureza disciplinar da matéria, para cumprimento do disposto no artigo 81 do Regimento Interno, determinei, no dia 21 de janeiro de 2020, que fosse oficiado o Ministério da Justiça e Segurança Pública, solicitando, se possível, auxílio direto com vistas à realização da intimação pessoal do magistrado requerido para que, no prazo de quinze dias, se manifestasse sobre o pedido de avocação, com fundamento na Convenção de Haia sobre Citação e Intimação, nos termos do Decreto n. 9.734/2019. Determinei, ainda, a retificação do polo ativo do presente Pedido de Providências, excluindo a Corregedoria Nacional de Justiça e incluindo o Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Em resposta, no dia 10 de março, o Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP informou que o pedido de cooperação internacional para intimação do requerido "foi encaminhado à autoridade competente por via eletrônica". O feito foi, então, suspenso até o cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional. No dia 14 de julho de 2020, por meio do Ofício n. 11927236/CGCI/DRCI/SENAJUS-MJ, o MJSP restituiu o pedido de cooperação "diligenciado, mas não cumprido, tendo em vista que o alvo da diligência não teria sido encontrado no endereço fornecido na carta rogatória" (Id. 4047614). Na carta rogatória está descrito que o pedido não pode ser

cumprido, pelos motivos seguintes: Em virtude das diversas deslocações ao local efectuadas nunca ter sido ali possível encontrar o destinatário do acto que ali não apurei como residente/domiciliado pelos motivos indicados em: 1. Nunca ali ter encontrado qualquer indivíduo que me recebesse, das diversas deslocações ao requerido local efectuadas, Rua Nova de S. Crispim, 73, Porto, Portugal, em distintos períodos de diversos dias, até ao presente, dentro do horário de funcionamento desta unidade, portanto, das 9.00H às 12.30H e das 13.30 às 17.00H, bem como para além das referidas horas normais de serviço, por se entender que deste esforço dependerá o sucesso das diligências externas, excluídos os períodos de tempo necessários à rubrica do livro de ponto, ao atendimento de utentes, ao assegurar do expediente e regular tramitação, electrónica, dos processos pendentes a às locomoções. 2. Não ter havido resposta a aviso de contacto afixado à porta do prédio, com fechadura da marca "Agc", considerado o disposto nos números 1 e 8, do Artigo 231º, do C.P.C., por se configurar meio célere, eficaz e, processualmente económico. 3. A vizinhança transeunte, a cooperante, desconhecer o destinatário do acto judicial. 4. Ter sido possível apurar junto de comerciante contíguo àquela requerida entrada "73" ali ser conhecida como proprietária de imóvel e residente só, uma Exma, Sra. "Aida". Imóvel que apresenta floreiras exteriores com flores muito secas, aparentando abandono, as portarias das janelas, sempre as mesmas, abertas, de dia e de noite. (p. 3 e 4, Id. 4047614) Vieram os autos conclusos para apreciação, com tramitação restabelecida no dia 15 de julho de 2020. No que pese a tentativa frustrada de intimação no endereço residencial cadastrado no TJPA, em análise ao sistema PJe, verifica-se que recentemente, no dia 5 de maio de 2020, o requerido formulou o Procedimento de Controle Administrativo n. 3385-82.2020 neste Conselho Nacional de Justiça, distribuído à Em. Conselheira Tânia Reckziegel. Consta no referido procedimento, que atualmente o magistrado reside na Rua General José Semeão, n. 115, Sala D, Santo Amaro - Recife/PE, CEP 50050-120, conforme comprovante de conta de energia elétrica juntada aos autos (Id. 3963144 - PCA 3385-82.2020). Nesse cenário, determino a intimação do Magistrado, no referido endereço, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido de avocação do PAD n. 0007752-03.2016.8.14.0000. À Secretaria Processual, para providências. Brasília, data registrada no sistema. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora 4